



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.983 - GO (2012/0132175-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : H B J

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRESTAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RITO DO ART. 733 DO CPC. ENUNCIADO N. 309 DA SÚMULA DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (enunciado n. 309 da Súmula do STJ).
2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante, bem como do adimplemento das obrigações por outras formas, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.983 - GO (2012/0132175-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de agravo de instrumento, que manteve o decreto prisional em execução de alimentos.

Informa o impetrante que a referida decisão foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Sustenta, em síntese, que, desde o início do feito executório, apresentou justificativa de que "não tinha a menor condição de cumprir com o pagamento da prestação alimentícia provisória fixada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais".

Alega, ainda, que "pagava sua obrigação com os filhos e ex-esposa diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços" e que juntou aos autos "documentos que comprovam o cumprimento da obrigação alimentícia *in natura* ou de forma direta", tendo sempre participado, dentro de suas possibilidades, nas despesas com moradia, alimentação, educação saúde, vestuário e lazer dos filhos, que, inclusive, hoje, estão sob sua guarda, por acordo extra-autos, tendo em vista que a mãe teria constituído nova família no exterior.

Aduz que nunca faltou com a obrigação de suprir as necessidades da ex-esposa e dos filhos, não havendo falar em inadimplência de alimentos necessários às premências do dia-a-dia, o que torna a prisão civil incabível no presente caso.

Defende que alimentos pretéritos se sujeitam à execução na forma do art. 732 do CPC.

Na decisão de fl. 567 (e-STJ), o pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ Fl. 1138/1139), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.983 - GO (2012/0132175-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo, de início, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no ato imputado como coator – acórdão do julgamento do agravo de instrumento n. 67694-43.2012.8.09.000 (201290676941) –, corroborando o que foi salientado pelo Procurador de Justiça, consignou ser correta a adoção do rito executório previsto no art. 733 do CPC, uma vez que o valor cobrado "refere-se ao não pagamento da pensão alimentícia referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e àquelas que se venceram no decorrer do processo".

Assim, em relação ao cabimento ou não da constrição pessoal no caso em apreço, encontra-se o referido entendimento em perfeita sintonia com a orientação constante do enunciado n. 309 da Súmula do STJ ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"). Confira-se:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - OBSERVÂNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.

I- Anota-se que o débito alimentar que tem o condão de ensejar a prisão civil é tão-somente aquele reputado como atual, que, nos termos do Enunciado n. 309 da Súmula desta Corte, consiste nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e nas que se vencerem no curso da demanda;

II - Fixado judicialmente o débito alimentar, ao alimentante compete providenciar o pagamento a tempo e modo, sob pena de incorrer em mora. Para obstá-la, incumbiria ao executado, no prazo de três dias, pagar os débitos atuais, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, providências, porém, não levadas a efeito pelo alimentante;

III - Ordem denegada.

(HC 232.930/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às demais alegações, de que não tinha condições de suportar o valor mensal inicialmente fixado e de que cumpria com sua obrigação arcando com despesas ordinárias diretamente com os fornecedores, entendo que dependem de profunda dilação probatória para sua análise, não sendo o *habeas corpus* a via apropriada para tais discussões. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA.

1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em writ anterior não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. Esta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, concluiu pela possibilidade de aplicação da Súmula n. 691/STF, por analogia, aos casos de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de desembargador em agravo de instrumento, tal como ocorre no caso em exame.

3. Tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus, devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos tanto a questão relativa à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação, em decorrência do valor excessivo da prestação, quanto a referente à inobservância do binômio necessidade/possibilidade na fixação do encargo.

4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicado o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 647/666).

(HC 232.970/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

Esclareço, por oportuno, que "o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil" (HC 249.079/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 22/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0132175-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.983 / GO

Números Origem: 200903144527 201290676941 676944320128090000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : H B J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.